



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.900 - MG (2014/0168153-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FLÁVIO EDUARDO KROLLMANN
AGRAVANTE : REGINA CELI KROLLMANN FOGLI
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.900 - MG (2014/0168153-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Os agravantes alegam que "o acórdão do egrégio TJMG manteve a aplicação da base de cálculo do ITCD – Doação prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n. 14.941/03, violando frontalmente a previsão contida nos artigos 38 e 110 do CTN, motivo pelo qual a apreciação do Recurso Especial interposto é medida que se impõe".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.900 - MG (2014/0168153-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão que julgou improcedente ação declaratória combinando com a anulatória de débito fiscal, proposta contra o Estado de Minas Gerais, em que se discute se a base de cálculo para fins de incidência do ITCD, doação de cotas de sociedades empresárias, é o valor venal dos bens recebidos em doação, na forma declarada pelos recorrentes, ou o valor apurado pelo Fisco, consistente no valor patrimonial líquido das cotas.

Nas razões recursais, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 38 e 110 do Código Tributário Nacional. Argumentam que "o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n. 14.941/03, ao estabelecer critério alternativo ou secundário - valor patrimonial da transmissão - para eleição da base de cálculo do ITCD, em hipótese específica, extrapolou os limites impostos pelo CTN para a definição da base imponible do imposto".

Decido.

Da simples leitura da tese recursal defendida pelos agravantes, dessume-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

Em verdade, os agravantes buscam reverter acórdão solvido com base na interpretação dada pela Corte de origem a dispositivo de lei local.

Confira-se:

Como se vê, a base de cálculo nada mais é que uma grandeza eleita pelo legislador, que a insere na norma tributária, com a finalidade específica de possibilitar a quantificação do tributo.

O Código Tributário Nacional dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

O valor venal, no caso, deve ser aquele que mais se aproxima do valor real dos bens recebidos, já que a incidência do imposto é, exatamente, sobre o acréscimo patrimonial auferido pelo donatário.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei 14.941/03 dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, definindo a base de cálculo, em seu art. 4º, dispõe, repetindo o CTN:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Especificamente quando às cotas de sociedades empresárias, dispõe a legislação estadual, no art. 5º:

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. (grifamos)

O Decreto 43.981/05, por sua vez, regulamentando a lei acima referida dispõe:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (grifamos).

Neste ponto, é de se ressaltar que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na legislação estadual, que, tão somente, define, dentro da esfera de competência do ente tributante, o que é "valor venal", no caso de cotas de sociedade empresária, erigindo critérios objetivos: a cotação do título em bolsa de valores, em período determinado; o valor comercial dos títulos, também em período determinado; ou, no caso de ausência de negociação, ou ausência de negociação no período legal, o valor patrimonial da cota.

HUGO DE BRITO MACHADO esclarece:

A base de cálculo deste imposto (ITCD) há que ser fixada pela lei da entidade competente para instituir o tributo. (Curso de Direito Tributário, 19ª edição, Malheiros, p.302).

Desta forma, o objetivo da legislação estadual é definir o conteúdo da expressão "valor venal", previsto na lei complementar, no específico caso de cotas de sociedade, com a finalidade, como se disse acima, de definir uma grandeza, que possibilite a cobrança do imposto.

No caso, a disposição da lei estadual não extrapola o significado do termo "valor venal", entendido como aquela cifra que mais se aproxima do valor real dos bens recebidos, não criando, desta forma, nova base de cálculo do imposto, não havendo, portanto, violação do CTN, nem da competência legislativa da União para legislar sobre direito tributário.

Na verdade, o critério é objetivo, e atende aos princípios da capacidade contributiva e de justiça tributária, além de se amoldar perfeitamente a natureza do imposto.

Com efeito, elegendo-se os critérios do valor da cotação em bolsa de valores ou de negociação, ou o valor, em termos representativos de patrimônio, da cota doada, busca-se aferir o real valor do bem doado, exatamente porque, como se disse, o imposto incide sobre o ganho patrimonial do donatário.

Por outro lado, a fixação de um valor objetivo das cotas é necessária, também, para que se evite a evasão fiscal, na forma de simulação, em que as partes interessadas em pagar menos imposto, simplesmente, elegem um valor a ser dado às cotas, e simulam uma negociação onerosa qualquer, para justificar o valor de doação declarado dos bens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, bem é de ver que o contrato de compra e venda celebrado entre os próprios autores (fls. 840/849) é posterior a doação, já que a compra e venda foi celebrada em 29/12/2009, enquanto as doações ocorreram em 18/12/2009.

Neste caso, não se pode acolher a tese de que deve ser adotado o valor da negociação entre os próprios donatários, porque, da leitura dos dispositivos da legislação estadual acima citada, resta clara que a negociação deve ser antecedente à doação.

Perde também credibilidade o valor declinado na compra e venda, porque, além de posterior à doação, foi entabulado entre os próprios sujeitos passivos do tributo, os donatários, e não tem correspondência com qualquer parâmetro objetivo, baseando-se na simples declaração de doadores e donatários, que, inclusive, como se pode ver do sobrenome, são da mesma família.

Outro fator que sobreleva notar, é que o valor atribuído às cotas, em todos os contratos de doação (fls. 732/733; 776/777; 805/806; e 835/836), e relativamente a todas as empresas, é exatamente igual, de R\$ 1,00 (um real), o que reforça o seu caráter aleatório e inadequado para espelhar o real valor do patrimônio doado, sobre o qual deve incidir o imposto, como, exaustivamente, ressaltado.

Não cabe na via especial a análise de eventual legalidade ou inconstitucionalidade da legislação local que rege a matéria, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168153-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 544.900 / MG

Números Origem: 0024101134054 10024101134054001 10024101134054002 10024101134054003
10024101134054004 10024101134054005 11340542520108130024 24101134054
4017025520108130024

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO EDUARDO KROLLMANN
AGRAVANTE : REGINA CELI KROLLMANN FOGLI
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO EDUARDO KROLLMANN
AGRAVANTE : REGINA CELI KROLLMANN FOGLI
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.900 - MG (2014/0168153-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.326/1.336) apresentado contra decisão monocrática da qual se extrai:

Da simples leitura da tese recursal defendida pelos agravantes, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

O agravante alega, em síntese, que:

O acórdão do egrégio TJMG manteve a aplicação da base de cálculo do ITCD – Doação prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.941/03, violando frontalmente a previsão contida nos artigos 38 e 110, do CTN, motivo pelo qual a apreciação do Recurso Especial interposto é medida que se impõe.

(...) Isso porque, como sabido, o fator econômico preponderante nas negociações racionais de um investimento são as perspectivas de rentabilidade por ele apresentadas.

Além disso, outros fatores, tal como a conjuntura macroeconômica nacional e internacional, podem interferir sensivelmente na definição do valor da negociação.

De fato, o artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 14.941/03, ao estabelecer critério alternativo ou secundário – valor patrimonial na data da transmissão – para eleição da base de cálculo do ITCD, em hipótese específica, extrapolou os limites impostos pelo CTN para a definição da base impositiva do imposto, que viola a vedação inscrita no artigo 110 do CTN.

(...) Nota-se, de plano, que a Lei Estadual alterou, a partir da ilegal redefinição do conceito de "valor venal", porquanto já encartado na legislação nacional (art. 38, do CTN), o comando acerca da base de cálculo do tributo, para, assim, estabelecer critério distinto daquele previsto no CTN.

(...) Não obstante a isso, à luz do princípio da eventualidade, na absurda hipótese de se admitir a legalidade e constitucionalidade da Lei nº 14.941/03, ainda assim não se pode exigir o ITCD tomando-se como base de cálculo o valor patrimonial das cotas.

Isto porque, a aferição do ITCD com base no valor patrimonial das cotas seria aplicável apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do § 1º, art. 5º, da Lei Estadual, "no caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão(...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se, portanto, que somente nas hipóteses de impossibilidade de se aferir o valor venal, poderia se aplicar a base de cálculo subsidiária, eis que, por óbvio, sempre que possível, deve-se aplicar, primordialmente, a regra do art. 38, do CTN.

(...) Ora, da simples análise do art. 5º, §1º, da Lei 14.941/03, não é possível concluir que a negociação mencionada na norma deve ser antecedente à doação. Em verdade, basta que a cota seja objeto de negociação para que se afaste o critério secundário, adotando-se o valor venal ou preço de venda da negociação como base impositiva da exação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

Acrescento que, em 2 de outubro de 2014, o Ministro Relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, ratificando os fundamentos da decisão agravada.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Verifica-se que o presente agravo (à semelhança do que ocorre com o recurso especial) baseia-se nas seguintes teses:

- 1) O art. 5º da Lei 14.941/2003 contraria o disposto nos arts. 38 e 110 do CTN.
- 2) Caso não se reconheça tal contrariedade, a leitura do art 5º, § 1º, da Lei 14.941/2003 não implica conclusão no sentido de que "a negociação mencionada na norma deve ser antecedente à doação", pois, "basta que a cota seja objeto de negociação para que se afaste o critério secundário, adotando-se o valor venal ou preço de venda da negociação como base impositiva da exação".

Em relação à **segunda tese**, não é possível, em sede de recurso especial, adotar nova interpretação da norma local (estadual ou municipal). Isso porque tal providência implica, necessariamente, a verificação de eventual contrariedade a tal legislação, o que não é possível na via eleita, pois, por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

Quanto à **primeira tese**, é manifesto que o recorrente confronta a legislação estadual (aplicada pelo Tribunal de origem) com preceitos do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, *"competete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF/88 — alínea incluída pela EC*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45/2004)" (AgRg no REsp 1370271/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.4.2013).

Diante do exposto, acompanho o Ministro Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168153-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 544.900 / MG

Números Origem: 0024101134054 10024101134054001 10024101134054002 10024101134054003
10024101134054004 10024101134054005 11340542520108130024 24101134054
4017025520108130024

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO EDUARDO KROLLMANN
AGRAVANTE : REGINA CELI KROLLMANN FOGLI
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO EDUARDO KROLLMANN
AGRAVANTE : REGINA CELI KROLLMANN FOGLI
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.